

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.204, DE 2013

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, com o objetivo de garantir a presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento das categorias de base.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado SERGIO VIDIGAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.204, de 2013, de autoria da Deputada Flávia Moraes, tem por objetivo garantir a presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento das categorias de base. Com esse fim, propõe alterações na Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O art. 1º da proposição faz a alteração da alínea “d”, constante do art. 29, §2º, inciso II, incluindo nas características exigidas dos alojamentos e das instalações desportivas a “habitabilidade”. Inclui ainda a obrigatoriedade da entidade em manter, durante vinte e quatro horas, profissional idôneo e capacitado para acompanhar e dar assistência aos jovens atletas em formação.

O art. 2º acresce o §14, também no art. 29 da Lei nº 9.615/98, para prever a possibilidade de extinção do contrato de formação desportiva do atleta, nas hipóteses que menciona.

Além das alterações e inclusões no artigo 29, o Projeto de Lei nº 6.204, de 2013 acrescenta ainda na Lei nº 9.615/98, os artigos 46-B e 46-C. No primeiro, estipula multa para os infratores do art. 29, §2º, II, d, que trata do alojamento e das

instalações desportivas. No segundo, estabelece a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para a imposição da multa prevista no art. 46-B.

Na justificação, a autora ressalta que é urgente responsabilizar os clubes formadores pela assistência e pelo acompanhamento dos milhares de adolescentes e jovens que saem de seus lares para tentar uma carreira no futebol.

A proposição foi despachada para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), do Esporte (CESPO) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras, a apreciação do mérito.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 6.204, de 2013, de autoria da Dep. Flávia Moraes, busca trazer mais segurança para os adolescentes e jovens que são recrutados pelos clubes de futebol e, na busca de uma vida melhor, muitas vezes transformado em projeto e esperança de toda a família, deixam suas casas para viver nos centros de treinamento das categorias de base.

Vale lembrar que conforme a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, a preocupação com o bem estar do adolescente deve ser constante e que menores de 18 (dezoito) anos estão sujeitos a restrições quanto ao exercício de determinadas atividades, mesmo quanto vinculados a programas de aprendizagem.

Dessa forma, ao propor alterações na Lei nº 9.615/98, a autora, tendo em vista o que prevê a Lei nº 8.069/90, estabelece a necessidade de que as entidades de prática desportiva formadoras de atletas mantenham profissionais idôneos e capacitados, durante as vinte e quatro horas do dia, para acompanhar e dar assistência aos jovens atletas em formação.

De maneira trágica, podemos constatar a importância dessa medida para a segurança dos jovens atletas, quando lembramos da tragédia ocorrida em fevereiro desse ano, no “Ninho do Urubu”, Centro de Treinamento do Flamengo, onde 10 garotos morreram depois que o alojamento pegou fogo.

Outras alterações corroboram a importância dessa medida ao prever a possibilidade de extinção do contrato de formação desportiva, sendo uma das hipóteses a não observância do previsto no artigo 29, §2º, inciso II, alínea “d”, e, também a inclusão de multa aos infratores desse dispositivo.

Embora os sonhos alimentados por esses jovens sejam diferentes da realidade, já que, em média, menos de 1% dos aspirantes à profissão são aproveitados (Soares *et al*, 2011)¹, não podemos deixar de observar a imensa responsabilidade que tem esses clubes ao abrigar esses jovens. Certamente, a efetivação dessa proposta será benéfica e trará mais tranquilidade para as famílias dos jovens atletas.

Dessa forma, acreditamos que com esta proposta estamos agindo em conformidade com os interesses dos nossos jovens e suas famílias, cujo mérito no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família me parece inquestionável.

Assim, diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.204, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO VIDIGAL
Relator

¹ SOARES, A. J. G, et al. Jogadores de futebol no brasil: mercado, formação de atletas e escola. Rev. Bras. Ciênc. Esporte, Florianópolis, v. 33, n. 4, p. 905-921, out./dez. 2011